

PRECEDENTES RELATIVOS ÀS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO JULGADOS NO SEGUNDO SEMESTRE DO ANO DE 2009 PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

Processo: RO – 00962.2008.046.23.00-6

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE

Revisor: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Ementa:

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ATO DE PREPOSTO. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A configuração do instituto da responsabilidade civil, segundo as balizas traçadas pelo ordenamento jurídico, requer a conjugação de três pressupostos: ato ilícito, dano e nexa causal. Na hipótese, há prova nos autos de que preposto da Reclamada, abusando do seu poder diretivo, dispensou ao Autor tratamento desrespeitoso, que implica violação à honra, à imagem e à dignidade do trabalhador. Essa ilicitude, indubitavelmente, enseja indenização por danos morais, na medida em que o agravo atingiu direitos inerentes à personalidade. Dentro desse enfoque, à luz do art. 186 do CC, tendo sido demonstrada a existência de ato ilícito praticado por preposto da empresa, dano moral experimentado pela vítima e nexa de causalidade, a Reclamada responde pela indenização postulada na exordial, segundo as dicções dos artigos 932, III c/c 933 do mesmo diploma legal .

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Natureza do dano:

O Reclamante sofreu (dano moral) em decorrência do tratamento agressivo e humilhante do seu superior hierárquico, como xingamentos e advertências vexatórias, violando o direito subjetivo do obreiro, em especial, a honra e a dignidade do trabalhador.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 20/10/09 Publicado em: 22/10/09

DJE/TRT23: 342/2009 - Publicação: 22/10/09.

Processo: RO – 00962.2008.046.23.00-6

Processo: RO – 00685.2008.022.23.00-1

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Revisor: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Ementa:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÕES. É certo que a indenização decorrente de acidente de trabalho, quer pelo dano material quer pelo dano imaterial, encontra assento constitucional (art. 5º, incisos V e X, da CF) e infra constitucional (art. 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil). Porém, ao seu reconhecimento judicial, é imperiosa a comprovação da lesão, do ato omissivo ou comissivo do empregador e do nexo de causalidade. Nesses moldes, não obstante o laudo pericial médico demonstre a inexistência de incapacidade laborativa, assim como a constatação de doença degenerativa, portanto, sem nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido pelo reclamante, o certo é que também o próprio laudo demonstrou que a condição de trabalho foi o 'gatilho' para a eclosão do problema lombar que acometeu o trabalhador que, com isso, não pode mais desenvolver atividades que exijam sobrecarga na coluna lombar e esforço repetitivo intenso. Desse modo, o fato de ter sido constatada doença degenerativa não exime a empresa totalmente de qualquer responsabilidade, pois se a doença só surgiu naquele momento, de modo muito precoce, e evidenciado o risco ergonômico que estava sujeito o trabalhador, associado esse fato à ausência de provas de programas de prevenção de acidentes, é porque a condição de trabalho funcionou como provocador de sua manifestação, encurtando a fruição de uma boa saúde pelo trabalhador, o qual se encontra apto apenas para atividade diversa da que desempenhava, ficando limitado a laborar sem grande esforço físico, o que evidentemente diminui, em muito, suas chances no mercado de trabalho, agravada ainda por tratar-se de trabalhador braçal.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e pensão mensal vitalícia no valor de 50% (cinquenta por cento) do último salário do reclamante devidamente corrigido.

Natureza do dano:

Acidente de trabalho no exercício laboral, que exigiu esforço físico excessivo do Reclamante ao descarregar uma carga, quando ao pegar um saco de aproximadamente 40kg (quarenta), sofreu uma lesão em sua coluna, causando cervicobra-

quialgia e lombocitalgia, desencadeados pós-trauma acidentário, incapacitando-o para o retorno às atividades laborais.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 13/10/09 Publicado em: 15/10/09

DJE/TRT23: 337/2009 - Publicação: 15/10/09.

Processo: RO – 00685.2008.022.23.00-1

Processo: RO – 00416.2008.046.23.00-5

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Revisor: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE

Ementa:

CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. REPROCESSO. DANO MORAL. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. Quem, a exemplo da reclamante, realiza 'reprocesso', o qual consiste na retirada da carne com prazo de validade vencido de sua embalagem original, sem os EPIs adequados, sente indubitavelmente desrespeitada a sua dignidade de ser humano. Na hipótese, o reclamado tem sido pilhado repetidas vezes constringendo seus empregados à realização de tarefas em condições de trabalho degradantes, sem a proteção dos EPIs mais elementares. Diante desse quadro, a responsabilidade civil é instituto que ostenta viés pedagógico, hábil a romper a recalcitrância das empresas em comportamentos repetitivos de desrespeito à incolumidade física e psíquica dos seus empregados, de molde que as lamentáveis ocorrências que repetidas vezes têm sido submetidas a esta Corte não voltem a ter lugar na empresa em evidência. Assim, considerando as especificidades da condição de trabalho degradante imposta à reclamante, bem assim o efeito pedagógico inerente à presente medida, o reclamado deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso ordinário ao qual se dá provimento, no particular.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Natureza do dano:

Ambiente de trabalho degradante, em que a Reclamante era instada a fazer reprocesso sem os EPIs adequados, sujeitando-se ao contato direto com as peças geladas de carne, que exalavam forte mau cheiro e respingavam sangue em putrefação pelos braços, corpo. O contato direto, sem luvas de proteção, com sangue e

carne em putrefação, impregnava o mau cheiro nas mãos, braços e roupas da Reclamante, sentindo indubitavelmente desrespeitada a sua dignidade de ser humana.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 13/10/09 Publicado em: 21/10/09

DJE/TRT23: 341/2009 - Publicação: 21/10/09.

Processo: RO – 00416.2008.046.23.00-5

Processo: RO – 00900.2008.046.23.00-4

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Revisor: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE

Ementa:

CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. REPROCESSO. DANO MORAL. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. Quem, a exemplo do reclamante, realiza 'reprocesso', o qual consiste na retirada da carne com prazo de validade vencido de sua embalagem original, retirando o sangue e as partes deterioradas e reembalando ao final o restante, sem os EPIs adequados, sujeitando-se ao contato físico e ao odor nauseabundo que de tais produtos exalava, aos respingos do sangue pútrido nas partes descobertas do corpo e nas roupas, ficando impregnado do odor fétido de tais sujidades ao longo de toda a jornada de trabalho, sente indubitavelmente desrespeitada a sua dignidade de ser humano. Na hipótese, o reclamado tem sido pilhado repetidas vezes constringendo seus empregados à realização de tarefas em condições de trabalho degradantes, sem a proteção dos EPIs mais elementares. Diante desse quadro, a responsabilidade civil é instituto que ostenta viés pedagógico, hábil a romper a recalcitrância das empresas em comportamentos repetitivos de desrespeito à incolumidade física e psíquica dos seus empregados, de molde que as lamentáveis ocorrências que repetidas vezes têm sido submetidas a esta Corte não voltem a ter lugar na empresa em evidência. Assim, considerando as especificidades da condição de trabalho degradante imposta ao reclamante, bem assim o efeito pedagógico inerente à presente medida, o reclamado deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso ordinário ao qual se dá provimento, no particular.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Natureza do dano:

Condições de trabalho degradante, onde o Reclamante era instado a fazer reprocesso sem os EPIs adequados, sujeitando-se ao contato físico e ao odor nauseabundo que de tais produtos exalava, aos respingos do sangue pútrido nas partes descobertas do corpo e nas roupas, ficando impregnado do odor fétido de tais sujidades ao longo de toda a jornada de trabalho, sentindo indubitavelmente desrespeitada a sua dignidade de ser humano.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 13/10/09 Publicado em: 21/10/09

DJE/TRT23: 341/2009 - Publicação: 21/10/09.

Processo: RO – 00900.2008.046.23.00-4

Processo: RO – 00904.2008.046.23.00-2

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Revisor: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE

Ementa:

CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. REPROCESSO. DANO MORAL. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. Quem, a exemplo da reclamante, realiza o dito 'reprocesso', o qual consiste na retirada da carne com prazo de validade vencido de sua embalagem original, sem os EPIs adequados, sente indubitavelmente desrespeitada a sua dignidade de ser humano. Na hipótese, o reclamado tem sido pilhado repetidas vezes constringendo seus empregados à realização de tarefas em condições de trabalho degradantes, sem a proteção dos EPIs mais elementares. Diante desse quadro, a responsabilidade civil é instituída que ostenta viés pedagógico, hábil a romper a recalcitrância das empresas em comportamentos repetitivos de desrespeito à incolumidade física e psíquica dos seus empregados, de molde que as lamentáveis ocorrências que repetidas vezes têm sido submetidas à esta Corte não voltem a ter lugar na empresa em evidência. Assim, considerando as especificidades da condição de trabalho degradante imposta à reclamante, bem assim o efeito pedagógico inerente à presente medida, o reclamado deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso ordinário ao qual se dá provimento, no particular.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Natureza do dano:

Ambiente de trabalho degradante, onde a Reclamante era instada a fazer reprocesso sem os EPIs adequados, sujeitando-se ao contato direto com as peças geladas de carne, que exalavam forte mau cheiro e respingavam sangue em putrefação pelos braços, corpo. O contato direto, sem luvas de proteção, com sangue e carne em putrefação, impregnava o mau cheiro nas mãos, braços e roupas da Reclamante, sentindo indubitavelmente desrespeitada a sua dignidade de ser humana.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 13/10/09 Publicado em: 21/10/09

DJE/TRT23: 341/2009 - Publicação: 21/10/09.

Processo: RO – 00904.2008.046.23.00-2

Processo: RO – 00205.2008.001.23.00-1

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Revisor: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CONCAUSALIDADE CONSTADO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. REPARAÇÕES DEVIDAS. A indenização decorrente de acidente de trabalho encontra assento constitucional (art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88) e infraconstitucional (arts. 186, 187 e 927, com o respectivo parágrafo único, do Código Civil). À sua configuração é imperiosa a comprovação da lesão, do ato ilícito omissivo ou comissivo do empregador e do nexo de causalidade ou de concausalidade entre o evento e o dano sofrido pelo trabalhador. Nesses moldes, estando provado nos autos do processo por meio de laudo pericial médico, elaborado por perito nomeado pelo juiz da causa, demonstrando que as atividades laborais exercidas pelo reclamante em benefício do reclamado atuaram como concausa à manifestação prematura e ao agravamento da doença degenerativa na sua coluna vertebral, dúvida não há de que estão presentes, no caso concreto, os requisitos legais exigidos à responsabilização civil deste pelos danos causados àquele. Recurso ordinário provido para, modificando a sentença recor-

rida, condenar o reclamado a pagar ao reclamante indenizações por danos material, moral e estético.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

Dano Estético: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

Dano Material: Os lucros cessantes vencidos até a data da liquidação deverão ser atualizados monetariamente a partir do dia 1º do mês seguinte ao da respectiva competência.

Natureza do dano:

Acidente de trabalho no exercício laboral, em que o obreiro sofreu lesão em sua coluna e perda permanente e parcial das atividades laborais, ficando impedido à execução das atividades que exercia anteriormente, em especial relacionada a esforços físicos.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 13/10/09 Publicado em: 15/10/09

DJE/TRT23: 337/2009 - Publicação: 15/10/09.

Processo: RO – 00205.2008.001.23.00-1

Processo: RO – 00768.2008.006.23.00-1

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Revisor: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Ementa:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÕES. É certo que a indenização decorrente de acidente de trabalho, quer pelo dano material quer pelo dano imaterial, encontra assento constitucional (art. 5º, incisos V e X, da CF) e infra constitucional (artigos 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil), porém ao seu reconhecimento judicial é imperiosa a comprovação da lesão, do ato omissivo ou comissivo do empregador e do nexo de causalidade. O laudo pericial concluiu que a obreira está incapacitada para realizar as atividades inerentes à sua função contratual, que executava em sua função podendo exercer apenas outras atividades que não exijam esforços repetitivos, pressão nos membros superiores ou necessite para sua realização esforços físicos de moderado a intensos, que o seu labor atuou como causa exclusiva. A redução operou capacidade laborativa estimada em 20%, que em-

bora seja parcial é permanente. Assim, está evidenciado que a autora sofreu danos moral e material diante da dimensão da seqüela deixada pela doença ocupacional, o que enseja a reparação desses danos.

Valor do dano:

Dano Moral: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

Dano Material: Pensão mensal até que a reclamante complete 71 anos de idade, conforme expectativa de vida dos dados mais atualizados do IBGE (marca atual).

Natureza do dano:

Doença ocupacional parcial, permanente, que incapacitou a Reclamante para realizar as atividades inerentes à sua função contratual, em que executava em sua função podendo exercer apenas outras atividades que não exijam esforços repetitivos, devido pressão nos membros superiores ou necessite para sua realização esforços físicos de moderado a intensos, que o seu labor atuou como causa exclusiva.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 13/10/09 Publicado em: 15/10/09

DJE/TRT23: 337/2009 - Publicação: 15/10/09.

Processo: RO – 00768.2008.006.23.00-1

Processo: RO – 00246.2008.022.23.00-9

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Revisor: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE

Ementa:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÕES. É certo que a indenização decorrente de acidente de trabalho, quer pelo dano material quer pelo dano imaterial, encontra assento constitucional (art. 5º, incisos V e X, da CF) e infra constitucional (artigos 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil), porém ao seu reconhecimento judicial é imperiosa a comprovação da lesão, do ato omissivo ou comissivo do empregador e do nexo de causalidade. Nesses moldes, não obstante o laudo pericial médico demonstre a inexistência de incapacidade laborativa, assim como a constatação de doença degenerativa, portanto, sem nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido pelo Reclamante, o certo é que também o próprio laudo

demonstrou que a condição de trabalho foi o 'gatilho' para a eclosão do problema lombar que acometeu o trabalhador que, com isso, não pode mais desenvolver atividades que exijam sobrecarga na coluna lombar e esforço repetitivo intenso. Outrossim, exame demissional para função diversa da que resultou a redução laboral não é documental hábil para atestar a plena capacidade do trabalhador, pelo contrário, demonstra que apresenta séria restrição laboral. Desse modo, o fato de ter sido constatada doença degenerativa não exime a empresa totalmente de qualquer responsabilidade, pois se a doença só surgiu naquele momento, de modo muito precoce, e estando evidenciado o risco ergonômico que estava sujeito o trabalhador, associado esse fato à ausência de provas de programas de prevenção de acidentes, é porque a condição de trabalho funcionou como provocador de sua manifestação, encurtando a fruição de uma boa saúde pelo trabalhador, o qual se encontra apto apenas para atividade diversa da que desempenhava, limitando-se a laborar sem grande esforço físico, o que evidentemente diminui, em muito, suas chances no mercado de trabalho, agravada ainda por tratar-se de trabalhador braçal

Valor do dano:

Dano Moral: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Dano Material: Pensão mensal no montante de 80% (oitenta por cento) do salário do Reclamante devidamente corrigido.

Natureza do dano:

Doença ocupacional que incapacitou o Reclamante para o labor, por estar desenvolvendo atividade repetitiva, exigindo esforços além do normal, o que teria provocado lesões incapacitantes.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 06/10/09 Publicado em: 08/10/09

DJE/TRT23: 333/2009 - Publicação: 08/10/09.

Processo: RO – 00246.2008.022.23.00-9

Processo: RO – 01205.2008.003.23.00-1

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Revisor: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE

Ementa:

DANO MORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. À luz do disposto no art. 3º da Lei n. 7.102/83, o transporte de valores somente pode ser realizado por empresa especializada ou por empregados do próprio estabelecimento se especialmente preparados para essa finalidade. Na hipótese, ao exigir do obreiro o transporte de valores desprovido de qualquer preparo e sem o auxílio de vigilantes, em desconformidade com a legislação pertinente, a reclamada, além de extrapolar os limites das cláusulas do contrato de trabalho, atentou contra a segurança e tranquilidade do reclamante, provocando-lhe graves abalos de ordem moral.

Valor do dano:

Danos Moral decorrentes do transporte: R\$ 35.795,20 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

Natureza do dano:

Extrapolamento da cláusula do contrato de trabalho, que atentou contra a segurança e tranqüilidade do Reclamante, em que desprovido de qualquer preparo e sem o auxílio de vigilantes, provocando-lhe abalo moral.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 29/09/09 Publicado em: 13/10/09

DJE/TRT23: 335/2009 - Publicação: 13/10/09.

Processo: RO - 01205.2008.003.23.00-1

Processo: RO – 01476.2008.003.23.00-7

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE

Revisor: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. EXTROPALAMENTO DO EXERCÍCIO DO PODER EMPREGATÍCIO. PRÁTICA DE ATO OFENSIVO À HONRA. O poder empregatício, gênero que compreende as espécies poder diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar, encontra limites internos e externos ao contrato de trabalho, dentre os quais destaca-se a observação da boa-fé contratual, da

função social do contrato e da propriedade, do dever de urbanidade e de respeito mútuo e, principalmente, do princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciado, em uma das suas muitas vertentes, no respeito aos direitos e garantias fundamentais do trabalhador. Na hipótese, o Reclamado exorbitou os limites do poder empregatício, pois, ao chamar a atenção do empregado quanto à sua produtividade, praticou ato ofensivo à honra do trabalhador, dirigindo-lhe palavras de baixo calão e tratamento desrespeitoso. Essa atitude, inexoravelmente, traduz-se em abuso de direito, por implicar afronta à honra e à dignidade do empregado, entre outros direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna. Vislumbra-se, na espécie, dano de ordem moral, visto que os direitos afetados são inerentes à personalidade. Assim, presentes os pressupostos do ato ilícito, dano e nexa causal, resta configurado o instituto da responsabilidade civil, nos termos das dicções dos arts. 186, 187 e 927, caput, do CC, o que autoriza manter a indenização deferida na sentença

Valor do dano:

Danos Moral: R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Natureza do dano:

Abalos morais sofridos pelo Reclamante no exercício de sua atividade laboral, em que o Reclamado ao chamar a atenção do empregado quanto à sua produtividade, praticou ato ofensivo à sua honra, dirigindo-lhe palavras de baixo calão e tratamento desrespeitoso, ferindo-se, dessa forma, a dignidade do empregado.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 29/09/09 Publicado em: 01/10/09

DJE/TRT23: 328/2009 - Publicação: 01/10/09.

Processo: RO - 01476.2008.003.23.00-7

Processo: RO – 01075.2009.096.23.00-2

Relator/Revisor

Relator: JUIZ CONVOCADO AGUIMAR PEIXOTO

Revisor: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Ementa:

DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a)- fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; b)- existência de dano experimentado pela vítima; e c)- nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, conforme exegese dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Por sua vez, para a caracterização do dano moral deve ser provado que a vítima do ato ilícito foi atingida por uma situação tal que lhe acarretou verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir transtorno psicológico de grau relevante. Mero dissabor ou exasperação estão fora da órbita do dano moral, porquanto não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Do contrário, estar-se-ia contribuindo para a banalização do dano moral, ensejando ações judiciais na busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. No caso concreto, o fato de a reclamada ter imputado, uma única vez, adjetivos injuriosos ao reclamante, em momento de raiva, não acarreta, por si só, abalo psicológico ensejador de dano moral, mas mero aborrecimento, mesmo porque, quando ciente da ofensa, o reclamante continuou trabalhando normalmente para a reclamada. Sendo assim, ausente o resultado danoso (dano moral), não se há falar em ato ilícito e dever de indenizar.

Valor do dano:

Danos Moral: R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais).

Natureza do dano:

Abalos moral sofrido pelo Reclamante, em que a Reclamada o destratava e o ofendia, desferindo-lhe palavras desrespeitosas e deselegantes, sob os termos "preto", "safado", "preguiçoso", "sem vergonha" e "vagabundo," ofendendo, dessa forma, o direito da personalidade, em especial, a honra e a imagem.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 03/11/09 Publicado em: 11/11/09

DJE/TRT23: 355/2009 - Publicação: 11/11/09.

Processo: RO - 01075.2009.096.23.00-2

Processo: RO – 00132.2009.005.23.00-4

Relator/Revisor

Relator: JUIZ CONVOCADO AGUIMAR PEIXOTO
Revisor: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Ementa:

FALSA ACUSAÇÃO DE CRIME. RESCISÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A falsa acusação de formação de quadrilha e furto aos empregados vigilantes no período em que se investigava o sumiço de uma arma de fogo imposta em abuso do poder diretivo e fiscalizatório da empresa reclamada e dá azo à caracterização da hipótese legal prevista no art. 483, alínea e, da CLT, porquanto há prova convincente nos autos de que os prepostos da empresa coagiram indevidamente o autor e demais colegas a confessarem o crime, atentando assim contra a honra e dignidade do empregado, o que dá ensejo à indenização por dano moral. *JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.* Não se aplica à Fazenda Pública o percentual de juros previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando, na qualidade de tomadora dos serviços, figura como responsável subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à pessoa jurídica de direito privado que lhe prestava serviços.

Valor do dano:

Danos Moral: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Natureza do dano:

Prática de acusações por parte da Reclamada em que objetivava por meio de coação a confissão do Reclamante de crimes que não havia cometido ou indicar quem tinha praticado.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 15/12/09 Publicado em: 17/12/09

DJE/TRT23: 381/2009 - Publicação: 17/12/09.

Processo: RO – 00132.2009.005.23.00-4

Processo: RO – 00370.2009.007.23.00-2

Relator/Revisor

Relator: JUIZ CONVOCADO AGUIMAR PEIXOTO
Revisor: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE

Ementa:

REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. Sabe-se que para que haja condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral é indispensável a comprovação da prática de ato ilícito, da existência da culpa por ato omissivo ou comissivo, da ocorrência do dano que enseje reparação, e, principalmente, do nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima. Isto porque o dano moral, por si só, não é passível de prova, uma vez que é impossível que se estipulem critérios aptos à apuração, ou mesmo à quantificação da dor moral que aflige a esfera íntima do ser humano. No caso dos autos, foi produzida prova robusta quanto à prática de ato ilícito pelo banco reclamado - determinação para que o autor efetuasse transporte ariscado de valores - apto a ensejar a condenação deste ao pagamento de indenização por dano moral. Assim, diante da configuração, no caso concreto, dos requisitos ensejadores da indenização postulada, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pleito alusivo à indenização em destaque.' Juiz Agui-mar Peixoto.

Valor do dano:

Danos Moral: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Natureza do dano:

Abalos moral sofrido pelo Reclamante, devido à ofensa à sua honra, consistente na angústia e no medo que o atormentavam sempre que lhe era determinada a realização do transporte de elevados montantes em dinheiro de uma agência para a outra, sem proteção por algum tipo de segurança.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 01/12/09 Publicado em: 04/12/09

DJE/TRT23: 372/2009 - Publicação: 04/12/09.

Processo: RO – 00370.2009.007.23.00-2

Processo: RO – 00007.2009.046.23.00-0

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Revisor: JUIZ CONVOCADO AGUI-MAR PEIXOTO

Ementa:

CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DANO MORAL. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. Quem, a exemplo do reclamante, realiza manejo de carne estragada, sem os EPIs adequados, sente indubitavelmente desrespeitada a sua dignidade de ser humano. Na hipótese, o reclamado tem sido pilhado repetidas vezes constringendo seus empregados à realização de tarefas em condições de trabalho degradantes, sem a proteção dos EPIs mais elementares. Diante desse quadro, a responsabilidade civil é instituto que ostenta viés pedagógico, hábil a romper a recalcitrância das empresas em comportamentos repetitivos de desrespeito à incolumidade física e psíquica dos seus empregados, de molde que as lamentáveis ocorrências que repetidas vezes têm sido submetidas a esta Corte não voltem a ter lugar na empresa em evidência. Assim, considerando as especificidades da condição de trabalho degradante imposta ao reclamante, bem assim o efeito pedagógico inerente à presente medida, o reclamado deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso ordinário ao qual se dá provimento, no particular.

Valor do dano:

Danos Moral: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Natureza do dano:

Ambiente de trabalho degradante e ofensivo a dignidade da pessoa humana, em que o Reclamante executava o seu serviço sem EPIs, sujeitando-se ao contato direto com o couro dos animais, muitas vezes já com larvas, fetos de bezerros e outros restos de animais em putrefação, impregnados de larvas, com o agravante de a Reclamada não fornecer luvas, máscaras e roupas de proteção.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 24/11/09 Publicado em: 26/11/09

DJE/TRT23: 366/2009 - Publicação: 26/11/09.

Processo: RO – 00007.2009.046.23.00-0

Processo: RO – 00017.2009.046.23.00-5

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR OSMAIR COUTO

Revisor: DESEMBARGADORA LEILA CALVO

Ementa:

TRABALHO DEGRADANTE. 'REPROCESSO'. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Para que seja imputado ao empregador a prática de ato passível de gerar indenização por dano moral, imperativa a comprovação inequívoca da intenção manifesta do empregador de ferir o conjunto de valores morais do empregado. O trabalho no sistema de produção denominado 'reprocesso', descrito na petição inicial e ratificado pela prova testemunhal, era executado sem os mínimos cuidados por parte da empresa, porquanto o Reclamante e seus companheiros não se utilizavam dos equipamentos adequados à execução do serviço. Os trabalhadores, de acordo com a prova oral, não recebiam luvas, máscaras e avental, além disso não eram disponibilizados os produtos necessários para uma assepsia adequada, ficando demonstrada a prática odiosa e ilícita por parte da empresa, que não observou as normas mínimas de segurança e higiene de trabalho, submetendo o Reclamante à condição de trabalho degradante, razão pela qual é devida a indenização correspondente. Recurso do Reclamante a que dou parcial provimento, no particular.

Valor do dano:

Danos Moral: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Natureza do dano:

Ambiente de trabalho degradante, em que o Reclamante era instado a fazer reprocesso, que compreende no procedimento de troca de embalagens e etiqueta de validade de carne estocada e prazo de validade já vencido ou vencendo, sem os EPIs adequados, sujeitando-se ao contato direto sem luvas ou proteção, com sangue e carne em estado de putrefação, o que provocava a impregnação de mau cheiro nas mãos, braços e roupas, situação que permanecia pelas horas seguintes e o acompanhava por onde fosse, atraindo a repulsa das pessoas no refeitório e mesmo no ônibus ao retornar para casa, ferindo a dignidade humana.

Órgão julgador: 2ª Turma Julgado em: 11/11/09 Publicado em: 04/12/09

DJE/TRT23: 372/2009 - Publicação: 04/12/09.

Processo: RO – 00017.2009.046.23.00-5

Processo: RO – 00363.2009.007.23.00-0

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADORA LEILA CALVO

Revisor: DESEMBARGADOR OSMAIR COUTO

Ementa:

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. Tendo a Justiça do Trabalho como princípios norteadores a celeridade e a economia processual, não há cerceamento ao direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88) por indeferimento de provas impertinentes para a resolução da demanda. Ademais, a Reclamante deveria ter protestado pela realização de prova pericial tão logo encerrou-se a instrução processual, fato que não ocorreu, havendo o Juiz asseverado que 'As partes declaram não ter mais provas a produzir, razão pela qual encerra-se a instrução' (f. 239). Dessa forma, não vislumbro a existência de cerceamento do direito de defesa em relação à Autora. Rejeito. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO.** A Reclamante não conseguiu desconstituir a validade dos registros de horários consignados nos cartões de ponto colacionados aos autos, porquanto não trouxe qualquer prova, seja documental ou oral, que confirmasse sua assertiva. Ademais, não apontou quaisquer diferenças de horas extras devidas além daquelas já pagas. Dessa feita, nenhuma reforma merece a sentença que indeferiu os pleitos de horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno. Nego provimento. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA PESSOAL.** Não obstante seja facultado ao empregador a realização de revista, esta deve se dar de maneira a não constranger o empregado, ou seja, deve ser feita em local apropriado, com métodos adequados, sem ferir a dignidade do trabalhador. A revista realizada em local público, consistente em obrigar a empregada a desnudar parte de seu corpo, vez que deveria levantar sua blusa até a altura dos seios, diante de um fiscal do sexo masculino, longe de ser considerada moderada, é altamente humilhante e constrangedora, devendo o empregador reparar tal ofensa, não no montante pedido na inicial, mas em valor compatível com o caráter pedagógico da indenização. Recurso provido parcialmente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 C. TST.** A exigência legal para que se defiram honorários assistenciais nessa Justiça Especializada, além da sucumbência, faz-se na prova de que o patrono postula em nome do empregado mediante assistência da entidade sindical e ser ele beneficiário da justiça gratuita. Sendo assim, os honorários advocatícios são indevidos nas ações propostas na Justiça do Trabalho quando a lide envolver relação de emprego, ainda que a ação seja julgada totalmente improcedente, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença para excluir a condenação da Recorrente em honorários sucumbenciais. Ainda que assim não fosse, o parcial provimento do apelo retira da Reclamante eventuais ônus pela sucumbência. Dou provimento.

Valor do dano:

Danos Moral: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Natureza do dano:

Ambiente de trabalho degenerativo, onde a Reclamada utilizava de equipamentos internos de vídeos, e por encontrar-se quebrados, realizava revista íntima na Reclamante, causando-lhe abalo moral e constrangimento.

Órgão julgador: 2ª Turma Julgado em: 28/10/09 Publicado em: 04/12/09

DJE/TRT23: 372/2009 - Publicação: 04/12/09.

Processo: RO – 00363.2009.007.23.00-0